



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 153, de 2015 (PL n° 8009/2010), do Deputado Hugo Leal, que *acrescenta parágrafo ao art. 1° da Lei n° 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 153, de 2015, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei n° 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

A proposta é composta por três artigos. O primeiro deles define o objeto da lei.

O segundo artigo insere o § 2° ao art. 1° da referida Lei para determinar que as empresas responsáveis pelo transporte rodoviário interestadual e internacional emitam os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivem os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva



SF/19135.14362-74

utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente.

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência, que se dará após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o Deputado Hugo Leal aponta a inexistência de obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar.”

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera lei já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PLS é aderente às normas regimentais desta Casa, bem como quanto à técnica legislativa, uma vez que o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposta, embora a Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que *dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e*



internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências já abarque a determinação contida no PLC, considero que, para garantir a segurança de que tal direito do passageiro não venha a ser abolido por edição futura de Resolução, a sua instituição mediante Lei se faz necessário.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 153, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19135.14362-74